

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 01035/08 – AC1-TC Nº 1335/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pocinhos. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e contrato dela decorrente.

2) RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei Nacional n.º 8.666/93, a fim de aprimorar os futuros procedimentos realizados.

3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 01036/08 - AC1-TC Nº 1336/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pocinhos. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 05511/08 - AC1-TC Nº 1337/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pocinhos. **DECISÃO:** acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 09100/08 - AC1-TC Nº 1338/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pocinhos. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência no sentido de analisar os serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

PROCESSO TC Nº 00728/05 - AC1-TC Nº 1339/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 4º, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.517/03, em:

1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, bem como a modificação dos cálculos dos proventos, nos termos do relatório técnico de fls. 44/46.

2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal de 10 (dez) dias após o término do período estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

PROCESSO TC Nº 06521/08 - AC1-TC Nº 1340/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03823/09 - AC1-TC Nº 1341/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03384/06 - AC1-TC Nº 1342/09 – ORGÃO DE ORIGEM: SEPLAG. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas contas.
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Ademir Alves de Melo, bem como ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, que identifiquem os documentos de despesas com o título e o número dos respectivos convênios, conforme determina a Instrução Normativa n.º 001/92 da antiga Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba – SEPLAN.
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03095/08 - AC1-TC Nº 1343/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cuité. **DECISÃO:** Acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da

1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em:

1) CONSIDERAR ilegal a acumulação de cargo público estadual, Agente do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP, com função pública municipal, Assistente Administrativo da Secretaria de Saúde do Município de Cuité/PB, pela Sra. Maria Marinete de Vasconcelos Leal, durante o período de 05 de março de 2007 a 17 de junho de 2008.

2) APLICAR MULTA à supracitada servidora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo também de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) REMETER, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, cópia das peças técnicas, fls. 03/06, 20 e 74, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 76/80, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para tomar as providências cabíveis.

PROCESSO TC N° 04476/02 - AC1-TC N° 1344/09 – ORGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. DECISÃO: Acordam os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade

do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em conhecer do recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento total, para que as contas do Convênio sob análise sejam julgadas regulares, com ressalvas, e o débito imputado contra o recorrente seja desconstituído.

PROCESSO TC Nº 00432/05 - AC1-TC Nº 1345/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: Acordam os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, que após notificação apresentou defesa tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 02861/08 - AC1-TC Nº 1346/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos

PROCESSO TC Nº 00733/05 - AC1-TC Nº 1347/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSAL – SANTA LUZIA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, que após notificação apresentou defesa tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço

comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 00783/05 - AC1-TC Nº 1348/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, que após notificação apresentou defesa tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 04701/06 - AC1-TC Nº 1349/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Damião. **DECISÃO:** ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em Conhecer do recurso e, no mérito, provê-lo no sentido de:

- I. desconstituir o Acórdão TC-893/08;
- II. encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Saúde, órgão concedente do Convênio nº 2825/20031, das irregularidades apontadas neste processo para as devidas providências a seu cargo;
- III. arquivamento do autos.

PROCESSO TC Nº 06608/93 - AC1-TC Nº 1350/09 – ORGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. **DECISÃO:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em Conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo, e, no mérito, para:

- I. Desconstituir as decisões encartadas no Acórdão AC1 TC nº 607/07;
- II. Notificar todos os interessados, abaixo listados, que teriam suas posições jurídicas prejudicadas em face da

decisão do Tribunal de Contas, para, querendo, exercerem seus direitos a ampla defesa e ao contraditório:

- Atos que importaram em provimento de cargos sem prévio concurso público a partir de 05.10.83:

NOME	FUNÇÃO
Antonia Maria Xavier Maia	Téc. Nível Médio
Evandro José Barbosa	Assist. Técnico
Ivailda de Lima Andrade	Assist. Administ. IV
Marcos Luis de Sousa Miranda	Assist. Administ. III
Maria Nilza Falcão de França	Assist. Administ. II
Marinaldo Barbosa de Lima	Téc. Nível Médio
Carlos Alberto Soares Ferreira	Motorista
Sandro Rossy da S. Nascimento	Assist. Técnico
Raimundo Gomes Carneiro	Auxiliar de Serviços Gerais
Nilda Lins de Vasconcelos	Aux. Técnico
Geovane Máximo dos Santos	Assist. Adm. II
Edmilson Venâncio da Silva	ASG II
Virgínia Odete Barbosa Gomes	Engenheira Civil
Kassandro Richelieu M. Pessoa	Assistente Técnico
Luciano Antunes de Medeiros	Assistente Técnico
Ângela Maria de Motta Silva	ASG II
Luiza Alves de Macena	Administradora
Adailton Arcanjo dos Santos	Assistente Técnico
Marcelo Espínola da Costa	Assistente Técnico
Elieuzza Gomes dos Santos	Auxiliar Técnico
Rejane Maria C. dos Santos	Geógrafa
Zildomiro Pereira de Barros	Assist. Adm. III
Bernardo Peregrino A. de Albuquerque	Assistente Técnico
Antonio Carlos da Silva Santos	Pintor
Heleno Pereira de Moura	Servente
José Henrique de Araújo	Jardineiro
José Evaldo da Silva	Servente
José Rafael Eduardo	Pintor
Gildázio Pereira Granja	ASG
Antonio Marques do Nascimento	ASG
José Humberto Pontes da Silva	ASG
Emmanuel Gomes Pessoa	ASG
Marcos Antonio da Cunha	ASG
José Montineto de Souza	Servente
Eugênio Pereira da Silva	Servente
Aderaldo da Silva	Servente
José Luiz Porto	Jardineiro
Edvaldo Toscano dos Santos	ASG

NOME	FUNÇÃO
Vamberto de Sousa Correia	ASG
Martinho Faustino Junior	Servente
Nilton José Pereira da Silva	Servente
Edna Cristina de Sousa	Nív. Méd. Contábil
José Iran Leite	Assist. Adm. IV
Filomena Cibele B. de Matos	Assist. Adm. III
José Alves de Souza	Ag. de Segurança
Josefa Veríssimo Pereira	ASG
José Vilmar da Silva	Ag. Segurança
Valtemir Cezar Dantas da Silva	ASG I
Keline Mary Ferreira da Costa	Assist. Adm. II
Suerda Maria Pacote da Silva	Téc. Nível Médio
Maria da Conceição de O. Silva	Telefonista
Josinaldo da Silva Nascimento	ASG I
Ana Lúcia de Carvalho	Téc. Nível Médio
Rosana Meira Bezerra Cavalcanti	Assist. Adm. III
Rita de Cássia Ramos da Silva	Assist. Adm. III
Lúcia Leite Ramos Arruda	Téc. Nível Médio Contábil
Maria do Socorro V. de Araújo	Telefonista
Teresa Cristina O. Delgado	Assist. Adm. II
Maria Solange Alves A. Duarte	ASG II
Severina Vicente da Silva	ASG I
José Roberto de Assis Silva	Téc. Nível Médio
Nilcéia Lins Vasconcelos	Téc. Nível Médio
Alexandra Lima da Costa Nóbrega	Téc. Nível Médio
Flávius de Holanda R. Rique	Digitador
José Francisco de Oliveira	Ag. Segurança
José Hamilton M. da Fonseca	Ag. Segurança
Antonio Minervino Campina	Ag. Segurança
Maria Camelo Alves	ASG I
Francisco Alves dos Santos	Ag. Segurança
Francineide Gomes da Silva	ASG
Afonso de Costa de Araújo	Ag. Segurança
Antonio Marcelino de Medeiros	Ag. Segurança
Maria Aparecida G. de Oliveira	Assist. Adm. II
José Alexandre Saraiva	ASG I
Carlos Antonio da Silva	ASG I
Irene Cecília Fernandes	Assist. Adm. II

- Contrações reiteradas por **excepcional interesse público** para atender a serviços rotineiros:

NOME	FUNÇÃO
José Anchieta Targino Alves	Encanador
José Félix da Silva	ASG

NOME	FUNÇÃO
Severino Meireles da Silva	Servente
Manoel Pedro dos Santos	ASG
José de Sousa Filho	Servente
Paulo Fidelis Galvão	Servente
Antonio Henrique Fidelix	Carpinteiro
Vera Lucia Teixeira do Nascimento	ASG I
Maria Fernandes de Lima	ASG
Azuil Rodrigues Costa	Motorista
José de Sousa Filho	Servente
Antonio Galvão da Silva	Servente
Dalton César Pereira de Oliveira	Engenheiro Civil

- Contratações emergencialmente, embora tenham permanecido indefinidamente os prestadores de serviços:

NOME
Sebastião Trajano de Sena
Pedro José da Silva
Protásio Cavalcante Limão
Antonio Juvelino Filho
Manoel Rocha da Silva
Enock Rodrigues de Lima
João Batista Maciel
Martinho Faustino da Costa

- Beneficiados com a Gratificação de Atividades Especiais empregados celetistas ou sem vínculo empregatício, em desrespeito ao art. 213 da Lei Complementar nº 39/85:

NOME	REGIME JURÍDICO
Bernardo Peregrino A. Barbosa	Celetista
Temístocles Barbosa Cabral	Sem vínculo
Glemir Queiroga de Oliveira	Sem vínculo
Adailton Arcanjo dos Santos	Celetista
Geovane Máximo dos Santos	Celetista
Marcelo Espínola da Costa	Celetista
Luiza Alves de Macena	Celetista
Elieuzza Gomes do Nascimento	Celetista
Neide Maria de Lucena Cruz	Sem vínculo
Rejane Maria Cantalice dos Santos	Celetista
Severina Ernestina da Silva Araújo	Celetista
Francisco Leonam Holanda Lins	Sem vínculo
Francisco de Assis Almeida Lacerda	Sem vínculo
Odívio Francelino de Pontes	Sem vínculo

NOME	REGIME JURÍDICO
Luiz Barreto Rabelo	Sem vínculo
Joabe Correia Costa	Sem vínculo
Zildomiro Pereira de Barros	Celetista
Antonio Pereira Cavalcanti	Sem vínculo
Antonio de Paula P. de Vasconcelos	Sem vínculo
Bertolínio da Costa Agra Filho	Sem vínculo
Martinho Cordeiro Guedes	Sem vínculo
Dalton Cezar Pereira de Oliveira	Celetista
Manoel Leite Cezar Loureiro Neto	Sem vínculo
José Tadeu Guedes Amaro	Sem vínculo
Maurício Machado Pereira	Celetista

- Servidores duplamente beneficiados com a Gratificação de Atividades Especiais, código 149:

NOME	Matrícula
Ronaldo Justino da Costa	750.244-3
Juraci de Oliveira Rodrigues	750.310-5
Reginaldo do Nascimento	750.264-8
Luzenira Borges da Silva	750.589-2
Ana Lúcia Delgado VArandas	750.439-0
Gerlane Grisi Lira	750.189-7
Adailton Arcanjo dos Santos	760.540-0
Eldno Ferreira da Cruz	750.243-5
Normando Arnaud Batista	750.619-3
Vamberto Fernandes Spinelli	750.265-5
José Tadeu Guedes Amaro	750.580-9
José Galdino	750.503-5
Elizenda S. Carvalho de Sousa	750.271-1
Maria da Guia V. da Rocha Coutinho	750.369-5
Iasmin Alves Moura	750.437-3
Carlos Brunett de Sá	750.491-8
Dalton César Pereira de Oliveira	750.473-0
Ivonete Ramos de Lima	750.344-0
Antonia Lúcia F. T. Palitot	750.429-2
Joabe Correia Costa	750.565-5
Paulo Cezar de Oliveira Coelho	750.347-4

- Enquadrados irregularmente como servidores da SUPLAN, com fundamento no Decreto nº 13.637/90, servidores à disposição daquela autarquia:

NOME	FUNÇÃO
Aucélio Marques Gouveia	Engenheiro Civil

NOME	FUNÇÃO
Alberto da Mota Ribeiro	Engenheiro Civil
Carlos Brunet de Sá	Engenheiro Civil
Antonio Cavalcante de Brito	Engenheiro Civil
Josivaldo B. de Figueiredo	Engenheiro Civil
José Pereira Diniz	Engenheiro Civil
José Hervert Palitot	Engenheiro Civil
Cláudio Lemos Filho	Téc. Nível Médio
João Gomes da Silva Filho	Téc. Nível Médio
José Galdino	Eng. Civil
Marilena Neves Amaral	Eng. Civil
Maria de Lourdes Pereira	Arquiteta
Dinalva Maria Gouveia dos Anjos	Eng. Civil
João Bosco Pereira Alves	Eng. Civil
Aracy Guimarães Pinheiro	Arquiteta
Luiz Werter do Rego Luna	Eng. Civil
Rosa Judith X. de Queiroga	Eng. Civil
Marcos Rique de Souza	Eng. Civil
Joaquim Tomás da S. L. Neto	Geólogo
Manuel Walfredo Paiva	Eng. Civil
Francisco Brandão de Mendonça	Eng. Civil
Aníbal Victor de L.e M. Filho	Arquiteto
Paulo Laércio Vieira	Eng. Civil
Guilherme Augusto F. Almeida (*)	Eng. Civil
Solange Cavalcanti Galvão	Arquiteta
Francisco X. B. Ventura	Eng. Civil
Marcos Antonio de S. Campos	Contador
Zeneida Maria C. Baruto	Eng. Civil
Saulo Lins Nóbrega	Eng. Civil
Sóstenes Rodrigo do Rego	Eng. Civil
Tereza Cristina de A. Lira	Arquiteta
Luis Franco da Rocha	Eng. Civil
Iolanda Ribeiro dos Santos	Bibliotecária
Herusa Cartaxo de Sá	Advogada
Luis Fernandes Vieira	Téc. Nível Médio

PROCESSO TC Nº 06036/06 - AC1-TC Nº 1351/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em Conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o AC1-TC-1000/08.

PROCESSO TC Nº 05569/00 - AC1-TC Nº 1352/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Condado. DECISÃO: ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e o voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

a)-Considerar cumprida a Resolução RC2 TC nº: 248/05, por parte do ex-Prefeito do Município de Condado, Sr. Edivan Pereira Júnior;e

b)-Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 01212/05 - AC1-TC Nº 1353/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSAL – SANTA LUZIA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, que após notificação apresentou defesa tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 05470/00 - AC1-TC Nº 1354/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Câmara Municipal de Princesa Isabel. DECISÃO: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a)-Declarar o cumprimento integral da Resolução RC2 TC 158/07;

b)-Determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão à Corregedoria do Tribunal para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada no Acórdão AC2 TC 618/02; e

c)-Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 07526/08 - AC1-TC Nº 1355/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEMC - CABEDELO. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 01633/08 - AC1-TC Nº 1356/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Taperoá. **DECISÃO:** **ACORDAM** os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

I. CONSIDERAR irregulares as contratações por excepcional interesse público arroladas neste processo, conforme Anexo I;

II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, em virtude das irregularidades anotadas na análise da Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II e IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. Representação ao INSS, quanto a não comprovação do recolhimento previdenciário junto ao INSS incidente sobre os vertentes contratos; e

IV.Recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público.

PROCESSO TC Nº 07342/08 - AC1-TC Nº 1357/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde. **DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o presente procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.**

PROCESSO TC Nº 08236/08 - AC1-TC Nº 1358/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEMC - CABEDELO. **DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.**

PROCESSO TC Nº 07799/08 - AC1-TC Nº 1359/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu. **DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de engenharia executados pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, durante o exercício de 2007, até o montante de R\$ 286.785,02, equivalente a 98,50% dos gastos da espécie, com determinação de encaminhamento de cópia do presente ato à DIAGM, para anexação ao Processo de Prestação de Contas de 2007, e posterior arquivamento dos autos.**

PROCESSO TC Nº 03631/09 - AC1-TC Nº 1360/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO: Acordam os Conselheiros**

integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 03803/09 - AC1-TC Nº 1361/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 05930/08 - AC1-TC Nº 1362/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- i)-Julgar regulares os gastos realizados pelo Município de São Miguel de Taipú, no tocante às obras realizadas, no exercício de 2006, de reforma das escolas Manoel Inácio e Berenice Mindelo Ribeiro Coutinho;
- ii)-Determinar representação à FUNASA, com o intuito de dar-lhe ciência das constatações levantadas pela Auditoria, relativamente aos gastos com obras de construção de módulos sanitários no Município, custeados com recursos federais; e
- iii)-Encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para anexar à PCA de 2006 do citado Município.

PROCESSO TC Nº 03421/06 - AC1-TC Nº 1363/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em Considerar cumprida a Resolução RC1-TC-024/09, e conceder o competente registro ao ato de reforma por invalidez, à fl. 90, do cabo Jorge José de Alves da Rocha, matrícula nº 519.022-3, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

PROCESSO TC Nº 07431/08 - AC1-TC Nº 1364/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 20, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 03176/08 - AC1-TC Nº 1365/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Câmara Municipal de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

I - Receber a presente denúncia;

II - Julgar procedente em parte a denúncia referente às contratações temporárias para funções permanentes elencadas às fls. 129/132, em especial, quanto à insuficiente descrição dos cargos componentes do quadro efetivo da Câmara Municipal, em especial, no que tange aos quantitativos específicos e às funções a eles atinentes e ainda no tocante à concessão de Gratificação de Atividades Especiais com valores incertos e variáveis, sem a prévia definição de critérios objetivos para a sua concessão;

III- Aplicar multa pessoal ao Presidente da Câmara, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e

cinco reais e dez centavos), em virtude das irregularidades evidenciadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, para que restaure a legalidade no tocante aos aspectos comprovadamente irregulares à gestão de pessoal;

V- Comunicar o teor da decisão às partes;

PROCESSO TC Nº 07434/08 - AC1-TC Nº 1366/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 18, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05143/09 - AC1-TC Nº 1367/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª MARIA DE LOURDES PORTO TAVARES, matrícula nº 64.364-5, Supervisora Educacional da Secretaria da Educação e Cultura, à fl. 42.

PROCESSO TC Nº 05396/09 - AC1-TC Nº 1368/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da

pensão ora em análise, à fl. 20, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 04544/06 - AC1-TC Nº 1369/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata;

2) **IMPUTAR** ao Sr. Aurilécio Moreira da Cunha, Ex-Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, débito no valor de R\$ 1.094,00 (um mil e noventa e quatro reais), referente ao excesso, de R\$ 21.880,00, verificado na aquisição do veículo de que trata o presente processo, uma vez que o município participou com 5% do valor, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento desta importância ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

3) **ENCAMINHAR** cópia dos presentes autos à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para apuração de responsabilidade do Sr. Aurilécio Moreira da Cunha, Ex-Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, quanto ao excesso de R\$ 20.786,00 (vinte mil, setecentos oitenta e seis reais), verificado no valor da aquisição do veículo VAN, adaptado para atendimento médico.

PROCESSO TC Nº 03473/07 - AC1-TC Nº 1370/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, do Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de João

Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Pedro Alberto de Araújo Coutinho.

PROCESSO TC Nº 03496/07 - AC1-TC Nº 1371/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de João Pessoa. **DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, do Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**

PROCESSO TC Nº 03650/08 - AC1-TC Nº 1372/09 – ORGÃO DE ORIGEM: SEINFRA – JOÃO PESSOA. **DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nºs 02 e 03 ao Contrato nº 42/08, com determinação de arquivamento do processo.**

PROCESSO TC Nº 07121/07 - AC1-TC Nº 1373/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo. **DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:**

a)-Considerar Legais e conceder registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes da aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, dos seguintes servidores:

NOME DO CONTRATADO	
Maria José de Aquino Gouveia Filha	Odontólogo
Gilma Brito Nunes de Oliveira	Odontólogo
Sandro Rodrigues Ferraz	Odontólogo
Maria Anícita Carvalho Cruz de Oliveira	Odontólogo
Carolina Nóbrega Candeia Pereira	Odontólogo
Judas Tadeu Jerônimo de Almeida	Odontólogo
Beatriz Vasconcelos de Araújo	Médico
Rita de Cássia Ribeiro Pinto	Médico
Siglia Dias Trajano	Médico
Nadja Andréa Magalhães	Enfermeiro
Elizângela Silva do Nascimento	Enfermeiro
Maria Lúcia Urtiga de Sousa	Enfermeiro
Érika de Medeiros Marinho	Enfermeiro
Fabiana Meirelles Andrade de Oliveira	Enfermeiro
Adafran Gomes de Araújo Felismino	Enfermeiro
Maria Aldilânia Evangelista e Silva	Enfermeiro
Diógenes Oliveira Batista	Enfermeiro
Maurice Ferreira de Moraes Araújo	Enfermeiro

b)-Considerar ilegais as contratações de pessoas não aprovadas em concurso público em detrimento dos candidatos efetivamente aprovados, a saber:

NOME DO CONTRATADO	
Albertina Martins Gonçalves	Enfermeiro
Carla Valeska Ramos Calda	Enfermeiro

Francilene Figueiredo da Silva Pascoal	Enfermeiro
Josefa Eliziana Bandeira Crispim	Enfermeiro
Laedna Carvalho Soares	Enfermeiro
Luciana Monica Vieira de Figueiredo Trocoli	Enfermeiro
Antonio Pompeu de Araújo	Médico
Eudesio Alves da Silva	Médico
Josete Mauricio Lopes Pontes	Médico
Marcilio Mendes Cartaxo	Médico
Maria Coeli Rocha de Araujo Ataíde	Médico
Maria do Socorro Batista	Médico
Maria Goretti de Araujo Marques	Médico
Carlos Antonio Silva De Farias	Médico clínico geral
Gildo Cabral Dos Santos	Médico clínico geral
Francilucia Batista Vieira Zacarias	Médico cardiologista
Keyla Ribeiro Alves	Médico dermatologista
George De Melo Santos	Médico oftalmologista
Nilvan da Silva Linhares	Médico orto/traumatologista
Marcus Aurelio Guedes Farias	Médico ultrasonografista
Alan Ricardo Dutra do Nascimento	Médico urologista
Ana Vanessa Falcao Sousa Luna	Odontólogo
Gustavo Rodolfo Gonzalez Prieto	Odontólogo
Jaquelise Brito da Silva	Odontólogo

c)-Assinação de prazo à autoridade competente para que regularize as contratações irregulares privilegiando a nomeação dos candidatos aprovados na estrita de classificação do certame; e

d)-Recomendação à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Maria Clarice Ribeiro Borba, no sentido do cumprimento dos

regramentos impostos pela Teoria Geral dos Atos Administrativos, mais especificamente a publicação da portaria de nomeação do servidor Judas Tadeu Jerônimo de Almeida, bem como a adequação da legislação instituidora da remuneração dos cargos do pessoal do PSF, bem como a quantificação expressa dos cargos de Agentes Comunitários. **PROCESSO TC Nº 04764/07 - AC1-TC Nº 1374/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº José Everaldo da Silva.

PROCESSO TC Nº 02199/09 - AC1-TC Nº 1375/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro. **DECISÃO:** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, pelo(a):

- I. Não conhecimento da presente denúncia;
- II. Anexação dos presentes autos ao Processo-TC-5526/06, com vistas à análise da legalidade do ato de admissão em tela para fins de registro, bem como dos demais atos admissionais assinados no término da gestão do ex-Prefeito – 2008, levando-se em consideração as informações geradas pela divisão competente nos autos da PCA-2008, à luz das Leis Federal 9504/97 e Complementar 101/00 (LRF);
- III. Comunicação às partes.

PROCESSO TC Nº 03278/06 - AC1-TC Nº 1376/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à

unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a)-Julgar Irregulares as prestações de contas dos adiantamentos de nº 6754/6755/6756 e nº 7254/7257/7258;

b)-Aplicar multa pessoal a cada um dos ordenadores de despesas, Sr. Antônio Augusto de Almeida, ex-Secretário de Meio Ambiente, e o Sr. Gilberto Carneiro Gama, Procurador Geral do Município, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no art. 56, II, da LOTCE-PB, em face das irregularidades acima citadas, cujo valor deve ser recolhido, no prazo de 60 (sessenta) dias, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

c)-Recomendar diligências aos ordenadores de despesas mencionados no relatório da Auditoria para a adoção de procedimentos formais adequados ao instituto do adiantamento

PROCESSO TC Nº 05552/08 - AC1-TC Nº 1377/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Bayeux. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1)-JULGAR IRREGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Bayeux na obra de construção de uma pista de Cooper em razão do excesso apurado pela Auditoria.

2)-JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas até então executadas com obras de reforma, ampliação e conclusão do Estádio Lourival Caetano, e com os serviços de pavimentação, paisagismo, urbanização e acesso da Av. Liberdade, por motivo de as obras se encontrarem inacabadas, com representação à Câmara Municipal e à

Secretaria de Planejamento do Estado, tendo em vista o disposto no Art. 45 da LC 101/00;

3)-**JULGAR REGULARES** as demais despesas com obras;

4)-**IMPUTAR** ao Sr. Josival Júnior de Sousa, Prefeito Municipal de Bayeux, débito no montante de R\$ 4.741,31 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), referente ao excesso verificado na obras da construção de uma pista de cooper, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento do prazo, podendo-se da a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

5)-**APLICAR MULTA** ao Sr. Josival Júnior de Sousa, Prefeito do Município de Bayeux, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) por ato de gestão ilegal e danos ao erário, nos termos dos artigos 55 e 56 da LOTCE 18/1993; e para que seja efetuado o recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

e

6)-**ASSINAR PRAZO** aquele gestor para que apresente documentação solicitada pela Auditoria à fls. 734/747, sob pena de multa e glosa da despesa por omissão:

PROCESSO TC Nº 00939/06 - AC1-TC Nº 1378/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) JULGAR IRREGULARES as prestações de contas de adiantamentos objeto do presente processo;

2) APLICAR MULTA aos responsáveis, Sr. Antônio Augusto de Almeida, ex-Secretário de Meio Ambiente, Sr. Nonato Bandeira, ex-Secretário de Comunicação, e Sr. Raimundo Nunes Pereira, Secretário de Desenvolvimento Sustentável de Produção, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no art. 56, II, da LOTCE-PB, em face das irregularidades acima citadas, cujo valor deve ser recolhido, no prazo de 60 (sessenta) dias, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Secretária, Sr^a. Lívia Karol de Araújo, para que encaminhe a esta Corte de Contas a respectiva prestação de contas, referente ao adiantamento nº 27168, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial e cominação de multa pessoal.

PROCESSO TC Nº 05087/03 - AC1-TC Nº 1379/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária. DECISÃO: Acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a)- Considerar cumprido o Acórdão A2 TC 856/04, e

b)- Determinar o posterior encaminhamento dos autos à Auditoria competente (DILIC), para a fim de que seja apreciada a Licitação nº 24.2003.6.008 e os correspondentes contratos.

PROCESSO TC Nº 04038/07 - AC1-TC Nº 1380/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de

decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 09072/08 - AC1-TC Nº 1381/09 – **ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** **ACORDAM** os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em **JULGAR REGULARES** a licitação mencionada e o contrato decorrente, com determinação de arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 02664/06 - AC1-TC Nº 1382/09 – **ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1)-**JULGAR REGULARES** a licitação e os contratos decorrentes;

2)-**ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias à Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, Srª Roseana Maria Barbosa Meira, para que envie ao TCE os contratos e as publicações reclamadas pela Auditoria; e

3)-**DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 06188/07 - AC1-TC Nº 1383/09 – **ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de João Pessoa. **DECISÃO:** **ACORDAM** os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em **JULGAR REGULARES** os Termos Aditivos nºs 03 e 04 ao Contrato nº 01/08, com determinação de arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 06955/06 - AC1-TC Nº 1384/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1)-JULGAR REGULARES os Contratos de nºs 101, 105, 106 e 108/06, decorrentes da Licitação nº 063/06; e
- 2)-DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 04984/07 - AC1-TC Nº 1385/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo acima mencionado, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

PROCESSO TC Nº 05858/07 - AC1-TC Nº 1386/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo acima mencionado, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

PROCESSO TC Nº 05846/08 - AC1-TC Nº 1387/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária. **DECISÃO:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em:

- 1.JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 01/2008 e o contrato dele decorrente;
- 2.RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária no sentido de guardar estrita

observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

PROCESSO TC Nº 01888/09 - AC1-TC Nº 1388/09 – ORGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando à Auditoria o acompanhamento da execução do contrato.

PROCESSO TC Nº 01042/08 - AC1-TC Nº 1389/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os Termos Aditivos e a Rerratificação dos Contratos acima mencionados e REGULAR COM RESSALVAS o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 093/08, com recomendação à autoridade competente no sentido de que previna a repetição da mácula registrada, determinando o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 05491/08 - AC1-TC Nº 1390/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiários aptos - - e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05631/08 - AC1-TC Nº 1391/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IAPM - GUARABIRA. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de

servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 03822/09 - AC1-TC Nº 1392/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 09132/08 - AC1-TC Nº 1393/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, com determinação de arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 05024/08 - AC1-TC Nº 1394/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Camalaú. DECISÃO: Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. Julgar regular o procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 02/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Camalaú, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica a fim de recuperar créditos previdenciários indevidamente recolhidos ao INSS;
2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO TC Nº 03174/03 - AC1-TC Nº 1395/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campina Grande. DECISÃO: acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio N° 164/03/SEC/PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE;

2. Aplicar a multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, na qualidade de gestora do convênio, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro Estadual à conta Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva através de ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral de Justiça, e, em caso de omissão desta, deve atuar o Ministério Público, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da Constituição Estadual.

PROCESSO TC N° 04107/06 - AC1-TC N° 1396/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC N° 05145/09 - AC1-TC N° 1397/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC N° 07479/08 - AC1-TC N° 1398/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 04901/08 - AC1-TC Nº 1399/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos de pensão supra caracterizados.

PROCESSO TC Nº 07449/08 - AC1-TC Nº 1400/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos de pensão supra caracterizados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de junho de 2009.

EXTRATOS DE RESOLUÇÕES

PROCESSO TC Nº 00803/05 - RC1-TC Nº 083/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Luzia. DECISÃO: RESOLVEM:

- Considerar cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1207/07;
- Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada.

PROCESSO TC Nº 05166/05 - RC1-TC Nº 084/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IMPSEC - CUITÉ. DECISÃO: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias à atual Presidenta do Instituto, com vistas a implantar na folha de pagamento o benefício previdenciário de acordo com o cálculo da média contido às fls. 60/62, adequando a situação fática ao estabelecido pela Lei 10.887/04, sob pena de cominação de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão para concessão do respectivo registro ao ato aposentatório.

PROCESSO TC Nº 03453/06 - RC1-TC Nº 085/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM - João Pessoa. DECISÃO: RESOLVE: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPAM, Sr. Pedro Alberto Coutinho, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o valor dos proventos da aposentanda, com vistas à aferição do montante do benefício nos termos da Lei nº 10.888/04, conforme relatório da Auditoria, com encaminhamento a este Tribunal da

documentação comprobatória dessa medida, sob pena de aplicação de multa, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE.

PROCESSO TC Nº 03455/06 - RC1-TC Nº 086/09 – ORGÃO DE

ORIGEM: IPM - João Pessoa. DECISÃO: RESOLVE: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPAM, Sr. Pedro Alberto Coutinho, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o valor dos proventos da aposentanda, com vistas à aferição do montante do benefício nos termos da Lei nº 10.888/04, conforme relatório da Auditoria, com encaminhamento a este Tribunal da documentação comprobatória dessa medida, sob pena de aplicação de multa, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE

PROCESSO TC Nº 03457/06 - RC1-TC Nº 087/09 – ORGÃO DE

ORIGEM: IPM - João Pessoa. DECISÃO: RESOLVE: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPAM, Sr. Pedro Alberto Coutinho, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o valor dos proventos da aposentanda, com vistas à aferição do montante do benefício nos termos da Lei nº 10.888/04, com encaminhamento a este

Tribunal da documentação comprobatória dessa medida, bem como das certidões de tempo de contribuição concernentes ao “tempo fora” averbado, conforme relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE.

PROCESSO TC Nº 01397/08 - RC1-TC Nº 088/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Caaporã. DECISÃO: RESOLVE:

1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Caaporã, Sr. João Batista Soares, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, no tocante a todas as leis municipais dispendo sobre a criação dos atuais cargos públicos, referentes às categoriais ofertadas no concurso de 2007, e à folha de pagamento atualizada do Município de Caaporã, sob pena de aplicação de multa pessoal, sob à égide do artigo 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, e

2) Determinar a notificação da Srª Jeane Nazário dos Santos para conhecimento acerca das irregularidades apontadas na Denúncia ofertada por seu sucessor.

RESOLUÇÃO NORMATIVA DE CÂMARA RNC1 –TC 01/2009

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a competência das Câmaras desta Corte para apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;

CONSIDERANDO que as recentes mudanças na administração estadual repercutiram também na alteração do quadro de pessoal da Paraíba Previdência – PBPREV;

CONSIDERANDO a grande quantidade de processos relacionados às concessões de aposentadorias, reformas e pensões que tramitam nas Câmaras deste Tribunal, provenientes da PBPREV;

CONSIDERANDO a solicitação da entidade de previdência do Estado da Paraíba (PBPREV), datada de 19 de maio de 2009, acerca da prorrogação dos prazos processuais;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 18/93 e o estabelecido no art. 4º, inciso III, do Regimento Interno do TCE-PB,

RESOLVE:

Art. 1º: Ficam prorrogados, excepcionalmente, até o dia 31 de julho de 2009 todos os prazos para apresentação de defesa ou cumprimento de determinações pela Paraíba Previdência – PBPREV, relacionados aos processos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões que tramitam na 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas.

Art. 2º: Após o transcurso da data consignada no artigo anterior, os prazos voltarão a transcorrer normalmente.

Art. 3º: Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 18 de junho de 2009. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 06 de julho de 2009.

PUBLICAR POR (UM) DIA